



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014 (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar **acrescidos das** seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§1º.....

.....

§2º Objetivando dispensar a identificação criminal, o documento deverá conter impressão digital e fotografia.”

“Art. 3º.....

.....

§1º.....

.....

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

“Art. 5º. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autor da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º.....

.....

§2º O processo datiloscópico padrão decadatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e **confronto** das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação.”

Art. 5º- B. Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Perícia Papiloscópica.

§ 1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia devidamente habilitado.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 12.037, de 2009, o esvaziamento dos arquivos criminais dos Institutos de Identificação tem trazido grandes transtornos aos cidadãos cumpridores de seus deveres e beneficiado somente a pessoa que comete crimes.

Isso porque hodiernamente os documentos que isentam da identificação criminal não necessariamente precisam conter impressão digital e fotografia, ficando registrado nos bancos de dados dos Institutos de Identificação apenas os nomes dos indiciados, impossibilitando os peritos em papiloscopia de atestarem a real identificação das pessoas e relacionarem as pessoas aos crimes cometidos de forma técnico-científica.

A ausência de impressão digital e fotografia nos documentos que isentam da identificação criminal tem sido causa de grande



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

aumento da impunidade e de fraudes com a identidade, pois basta para um criminoso apresentar um documento sem conter impressão digital e fotografia para se isentar da identificação criminal.

Documentos contendo apenas nomes não garantem a unicidade da pessoa, não havendo como os institutos de identificação atestarem a identidade. Ocorre com isso um esvaziamento total do banco de dados de impressões digitais dos Institutos de Identificação, impossibilitando dirimir dúvidas quanto à cabal identidade daqueles que cometeram os crimes e relacionar cada crime para a pessoa que de fato o cometeu.

Além disso, não existe na lei a obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos que isentam da identificação criminal aos Institutos de Identificação, tornando impossível atestar quem de fato comete os crimes.

Para exemplificar: uma pessoa comete um homicídio e apresenta sua carteira de identidade na delegacia. A cópia legível do documento não é enviada aos Institutos de Identificação. Apenas é enviado um Boletim de Identificação Criminal - BIC, sem impressões digitais e fotografia. Noutro dia, essa mesma pessoa comete outro homicídio e se isenta da identificação criminal utilizando-se de um documento sem impressão digital e foto, e também é isentado da identificação criminal, sendo enviado para os Institutos de Identificação outro Boletim de Identificação Criminal - BIC, sem impressões digitais e fotografia.

Chegando os BIC's aos Institutos de Identificação, constata-se que já existe ficha criminal com mesmo nome da pessoa que cometeu os crimes. Mas, não se tem como saber, cientificamente, quem de fato são, pois não existem impressões digitais e fotografias para garantir a unicidade nas suas identificações.

A Justiça fica também sem saber da reincidência e da unificação de penas para que essa pessoa possa responder pelos crimes. E os Institutos de Identificação não têm como saber a real identidade delas, pois os arquivos criminais se tornam paulatinamente inviabilizados, causando impunidade e cada vez mais fazendo umas pessoas responderem por outras.

São as impressões digitais e as fotografias que garantem a unicidade. Sem elas não se pode atestar perante a Justiça quem realmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

são as pessoas. Isso tanto prejudica criminosos, quanto inocentes e o próprio Estado.

Têm sido comum notícias na imprensa dando conta de cidadãos sendo presos equivocadamente, porque criminosos têm utilizado vários nomes e identidades para burlar o sistema criminal, havendo casos de criminosos com mais de dez identidades diferentes, tornando quase impossível distingui-los dos cidadãos inocentes e que tiveram suas identidades furtadas.

Dirimir dúvidas sobre a cabal identidade dessas pessoas que se utilizam de vários documentos elencados na Lei nº 12.037/09 não tem sido possível, principalmente quando acionadas pela Justiça diariamente em processos judiciais, havendo até casos de determinação de soltura de criminosos por dúvidas quanto à sua real identidade, o que ocasiona um aumento da impunidade.

Não restam dúvidas sobre a importância e a necessidade de cada documento civil constante no rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09 para fins de identificação civil. Entretanto, nem todos eles podem se prestar ao processo de dispensar a identificação criminal, haja vista a grave insegurança que vem ocorrendo com a utilização indiscriminada de documentos que não apresentam garantias de segurança para o sistema penal, no que tange à unicidade da identidade.

O sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e paguem no lugar dos criminosos.

Somente com a análise das impressões digitais, a Justiça, e as polícias podem ter a garantia de estarem tolhendo o direito de liberdade daqueles que de fato cometem crimes, e não de cidadãos que têm suas identidades utilizadas de forma criminosa por outrem.

Mas, para que isso seja evitado, é urgente a necessidade de dotar de segurança o sistema de dispensa da identificação criminal, objetivando preservar minimamente os direitos de cidadãos inocentes que têm seus nomes e identidades utilizados por criminosos, o que só pode ser feito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

com a aceitabilidade de documentos que cabalmente identifiquem e garantam a unicidade das pessoas no ato da isenção.

A situação apresenta tamanha gravidade que recentemente o STF e o STJ alteraram radicalmente o entendimento sobre o tema, com se vê na seguinte ementa:

“Sobre o tema decidiu recentemente o STF, no RE 640.139, consignando que a “autodefesa não protege apresentação de falsa identidade”. O relator, Ministro Dias Tóffoli, asseverou que “a apresentação de identidade falsa perante autoridade policial com objetivo de ocultar maus antecedentes é crime previsto no Código Penal (artigo 307) e a conduta não está protegida pelo princípio constitucional da autodefesa (artigo 5º, LXIII, da CF/88)”. O “decisum” não é inédito, apenas reafirmando a jurisprudência já firmada pela Corte Suprema [3] Além disso, essa decisão do STF veio alterar o posicionamento do STJ sobre o tema, que era no sentido reconhecer o legítimo exercício da autodefesa. Após a consolidação do entendimento no STF, o STJ no HC 151.866/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j.09;12.2011, DJ 13.12.2011, decidiu que não há mais como sustentar a atipicidade da conduta da falsa identificação como exercício da ampla defesa. O Ministro Mussi afirmou que “o uso de identidade falsa não encontra amparo na garantia de permanecer calado, tendo em vista que esta abrange somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que são imputados à pessoa e não quanto à sua identificação”. Para o relator, “o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes”. No alinhamento com a posição do STF, afirmou-se ainda que, “embora o direito à liberdade seja importante garantia individual, seu exercício não é absoluto e encontra barreira em norma de natureza penal”. [4] Consigne-se ainda que o artigo 212, Parágrafo Único, CPP, ao permitir, a partir da Lei 12.403/11, a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, está a indicar que o direito ao silêncio não abarca realmente os dados qualificativos, mas tão somente a matéria de fato.”

A pretexto de evitar “constrangimento” para os que delitos, o que ocorre com a atual redação da Lei nº 12.037/09 é o inverso, qual, seja, o cidadão inocente tem sido envolvido em crimes nos quais não teve participação alguma, sendo ele o verdadeiro constrangido, em benefício daqueles que praticam crimes e devem responder pelos seus atos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Frise-se que este projeto de lei não traz em seu bojo aumento de gastos públicos. Apenas versa sobre matéria eminentemente processual e da cidadania, assegurando uma situação jurídica referente ao cabal direito de identificação fundado na unicidade das pessoas, em face das garantias legais e do princípio da presunção de inocência.

Sala das Sessões, em de de 2014.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

2014_11624